



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.910521/2009-99
ACÓRDÃO	2402-013.280 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NATURA COSMETICOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido, demonstrar com clareza a existência do direito creditório pleiteado. Confirmada a existência e disponibilidade do crédito, válida a compensação

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Winderson Botto, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

A Conselheira Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano se declarou impedida, sendo substituída pelo Conselheiro Wilderson Botto

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 90/215) em face do Acórdão n. 0540.775 - 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Campinas (SP) - DRJ/CPS (fls. 71/86), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 12/23) e não reconheceu direito creditório com fulcro em pagamento indevido ou a maior de IRRF.

Por bem descrever os fatos emprestos do relatório da Resolução 402-000.709

O sujeito passivo foi cientificado do Acórdão n. 05-40.775 (fls. 71/86), que negou sua manifestação de inconformidade, em **31/07/2013** (fl. 88), cujo entendimento se encontra sumariado na ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido, sobretudo quando argumenta ter errado ao confessar em DCTF débito maior do que aquele que alega seria devido.

Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não há como homologar a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em face do Acórdão n. 05-40.775 (fls. 71/86), a impugnante, agora Recorrente, apresentou, em **28/08/2013**, Recurso Voluntário (fls. 90/215), reforçando a procedência do direito creditório, esgrimindo, em linhas gerais, os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade (fls. 12/23).

Em análise por este colegiado, com outra composição, definiu-se pela necessidade de uma diligência à unidade de origem, para buscar os seguintes esclarecimentos:

- i) a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP),
- ii) se os valores estão corretos; e
- iii) se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB, inclusive outras declarações da Recorrente, como, por exemplo, as respectivas DIPJ e Dacon - observando-se que, após a diligência ora solicitada, deverá a Unidade de Origem consolidar Informação Fiscal em face das verificações realizadas, cientificando a Recorrente do seu teor e concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que, querendo, apresente contrarrazões.

Em resposta, a Unidade da RFB traz, em suas conclusões as respostas aos questionamentos deste colegiado

1. *Verifique a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP)”.*

1.1. Resposta => Foge do escopo desta EQAUD verificações a respeito de disponibilidade de crédito ou encontro de contas de débitos com créditos requeridos pelos contribuintes, sendo certo que essa atividade é inerente à projeção EQCRE desta DERAT. Em outras palavras, cabe à EQCRE, depois da derradeira definição do valor do direito creditório, promover os registros da compensação nos sistemas da RFB depois de atualizar o valor do crédito e do débito e dar ciência/efetuar a cobrança de eventual Saldo Devedor.

Não obstante, as telas dos sistema SIEF-SCC-PER/DCOMP, a princípio demonstram que o crédito não foi alocado em nenhum outro PER/DCOMP.

2. *“Verifique se os valores estão corretos”.*

Resposta => Considerando tudo o que consta nos autos; considerando os argumentos da interessada, os quais foram manejados de forma clara e didática para demonstrar que ela cometeu ERRO de fato no recolhimento do IRRF (código 0561); considerando que a interessada efetuou novamente o recolhimento do valor no código de IRRF correto (código 0473), apesar de não ter declarado esse fato em DCTF retificadora; considerando, assim, que houve **recolhimento em duplicidade, considero, salvo**

melhor juízo, que o valor requerido como pagamento indevido ou a maior está correto.

Em suas conclusões destaca:

Pelo exposto, considerando tudo o que consta nos autos proponho o deferimento do direito creditório manifestado no PER/DCOMP no. 38431.37313.100709.1.3.04-0179 no valor de R\$ 40.148,59 (quarenta mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do valor do crédito deferido.

Intimado, o recorrente concorda com o apontado na diligência

Sem contrarrazões

É o relatório

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator:

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e, atendidos aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, devendo portanto ser conhecido.

Trata-se de Recurso Voluntário onde a empresa se insurge contra decisão que não homologou compensação realizada, devido a pagamento a maior de valores de IRRF.

Em oportuna e esclarecedora, a diligência demandada por este colegiado, com outra compensação, as seguintes constatações:

1 - A recorrente cometeu ERRO de fato no recolhimento do IRRF (código 0561); considerando que a interessada efetuou novamente o recolhimento do valor no código de IRRF correto (código 0473), apesar de não ter declarado esse fato em DCTF retificadora; considerando, assim, que houve **recolhimento em duplicidade**

Importa destacar que, dado o equívoco no procedimento, demonstrado na diligência, as ferramentas de auditoria eletrônica acabaram por negar o pleito do recorrente.

Todavia, a busca pela verdade material, constatada na resposta à diligência e materializada em sua conclusão é, na visão deste relator, irrefutável:

Pelo exposto, considerando tudo o que consta nos autos proponho o deferimento do direito creditório manifestado no PER/DCOMP no. 38431.37313.100709.1.3.04-0179 no valor de R\$ 40.148,59 (quarenta mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) e a

homologação da compensação vinculada até o limite do valor do crédito deferido.

Constatado pois, que assiste razão ao contribuinte, a declaração de compensação de deverá ser homologada, até o limite do crédito reconhecido.

Conclusão

Destarte, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, reconhecendo a existência de direito creditório no montante de R\$ 40.148,59 (valor original), homologando a compensação vinculada, até o limite do valor reconhecido.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria